



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.853 - PE
(2013/0408368-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA AMARA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ABNER DAVID DO AMARAL CANARIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou comprovada a responsabilidade da agravada a ensejar a condenação por danos morais.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.853 - PE
(2013/0408368-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA AMARA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ABNER DAVID DO AMARAL CANARIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 445, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ST. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa às fl. 330, e-STJ):

"RECURSO DE AGRADO NA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA AGRAVANTE. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA REJEITADA. INCÊNDIO OCORRIDO NA OCUPAÇÃO VINTE E SETE DE DEZEMBRO. A EMPRESA NÃO LOGROU ÊXITO QUANTO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, ii, DO CPC. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 PARA CADA AGRAVADA E DOS DANOS MATERIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRADO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(...)

Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade"

Alega a agravante que no caso não há comprovação do nexo causal, não subsistindo obrigação de indenizar, e que a pretensão não enseja reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, mas mera valoração dos meios de prova, descabendo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.853 - PE
(2013/0408368-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou comprovada a responsabilidade da agravada a ensejar a condenação por danos morais.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento de condenação por danos materiais e morais, quando a Corte *a quo* assentou que é evidente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta porque a CELPE, a qual não se desincumbiu de provar a inexistência do defeito do serviço, nem de que o sinistro derivou de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro.

Conforme assentado na decisão agravada, não se pode conhecer do recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos, porquanto a irresignação recursal no sentido de inexistência de dano a reparar, de ausência de nexo causal, não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, com base na situação fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravada a ensejar a condenação por danos morais. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 335, e-STJ):

"Portanto, evidente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta porque a CELPE não se desincumbiu de provar a inexistência do defeito do serviço, nem de que o sinistro derivou de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro, devendo a ela ser imputada a responsabilidade de reparar os danos materiais e morais causados às apeladas"

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408368-0

**AgRg no
AREsp 449.853 / PE**

Números Origem: 1883220078171090 23120070001887 2559751 255975100

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA AMARA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ABNER DAVID DO AMARAL CANARIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA AMARA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ABNER DAVID DO AMARAL CANARIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.